



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.045-A, DE 2023**

**(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos que especifica; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, definidos na forma de regulamento, sendo desconsiderados eventuais limites infralegais, para o pagamento de cachês com recursos incentivados pelo Pronac às seguintes categorias de artistas e profissionais de espetáculos artísticos:

I – bailarinos e outros artistas e profissionais essenciais à execução de projetos culturais dos segmentos de dança clássica, moderna e contemporânea;

II – músicos e regentes de música erudita.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 3 6 4 7 6 0 1 8 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1991  
Art. 29-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2023

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - IVETE DA SILVEIRA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, de autoria do Senado Federal, por iniciativa da Senadora Ivete da Silveira, pretende modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos seja parametrizado por valores praticados em mercado.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCULT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 22/08/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 4 2 0 1 0 9 3 9 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem a relevante preocupação de adequar os valores praticados em mercado, na utilização da Lei Rouanet, para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento dos espetáculos artísticos que especifica.

A autora bem justificou a iniciativa ao afirmar que “*a depender do posicionamento ideológico do governo em exercício, tais regulamentos são utilizados para inviabilizar, ou ao menos dificultar, a execução de projetos culturais, descaracterizando a política como de estado e delineando-a de acordo com suas preferências governamentais.*”

Elá cita como exemplo a edição da Instrução Normativa nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, da então Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que limitou a R\$ 3.000,00 o valor para pagamento de cachês para artistas, por apresentação, em projetos culturais objeto de incentivo fiscal por meio da Lei Rouanet. Entendemos que a medida se deu num contexto específico de um governo inimigo da cultura e suas diversas manifestações.

Ademais, a proposição excluiu deste limite apenas duas linguagens, a dança clássica e a música erudita. Consideramos que valores de mercado para o pagamento de cachês devam ser aplicados para todos os tipos de projetos culturais. Julgamos, ainda, que a essência deste Projeto de Lei já está contemplada pela nova Instrução Normativa do Ministério da Cultura sobre o assunto - MinC (IN) nº 01, de 10/04/2023<sup>1</sup>. Seu artigo 14, prevê que:

“Art. 14. O limite para previsão de pagamento de cachês artísticos com recursos incentivados, por apresentação, será de:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por apresentação, para artista, solista e modelo;

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/cultura/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/minc-no-1-de-10-de-abril-de-2023.pdf> Consulta em



\* C D 2 3 4 2 0 1 0 9 3 9 0 0 \*

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para grupos artísticos, bandas, exceto orquestras; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apresentação, por músico, e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o maestro ou regente, no caso de orquestras;

Parágrafo único. Solicitações de valores superiores aos definidos neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), considerando as justificativas apresentadas pelo proponente e pela área técnica.”

Desse modo, a nova regulamentação da Lei Rouanet já veio ao encontro das expectativas do setor cultural contemplando solistas, artistas, músicos e regentes com valores de cachês condizentes com a prática do mercado artístico.

Naturalmente, cachês de artistas expoentes, de alto nível nacional e internacional, poderão ser majorados, em acompanhamento às cotações vigentes, de acordo com a previsão do referido Parágrafo único. Sendo, então, a matéria sempre alvo de regulamentação infralegal, o que favorece sua atualização periódica, entendemos como dispensável a menção do dispositivo em formato de Lei posto que já se encontra contemplado em norma.

Ressalve-se que a presente Instrução Normativa do MinC foi elaborada a partir de amplo debate junto à sociedade, especialmente de agentes e instituições culturais e associações representativas dos segmentos artísticos. Além disso, foi dialogada com os órgãos de controle que mantêm, de forma

permanente, ações de monitoramento, avaliação, fiscalização e auditoria do mecanismo.

Foram consideradas, ainda, observações coletadas em relatórios e reuniões com o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF).



\* C D 2 3 4 2 0 1 0 9 3 9 0 0 \*

Assim, o Ministério da Cultura entende que já contemplou, de forma democrática quando provê o amplo debate, os anseios do setor quanto à remuneração dos profissionais da cultura e em atenção aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que regem a Administração Pública. Em decorrência, vê como desnecessária a proteção requerida aos profissionais em comento.

Por fim, ainda que a regulamentação seja obra do Poder Executivo, lembramos o Legislativo tem dado importante contribuição no que se refere a criação de políticas públicas na área cultural e não se furtará a voltar ao debate sobre a lei de incentivo se entender necessário. Na forma como apresentado, restringindo o critério a apenas duas linguagens, não vislumbramos ser o caso.

Em conclusão, manifestamo-nos pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.045, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



\* C D 2 2 3 4 2 0 1 0 9 3 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.045/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Julio Arcoverde, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 11:14:30.970 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 1045/2023

PAR n.1



\* C D 2 4 4 4 6 6 0 7 5 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**